

PROCESSO Nº. : 13984/000.061/92-93
RECURSO Nº. : 85.466
MATÉRIA : FINSOCIAL FATURAMENTO - EXS: DE 1987 a 1989
RECORRENTE : FRANLU COMERCIAL DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM JOAÇABA - SC
SESSÃO DE : 19 DE MARÇO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.230

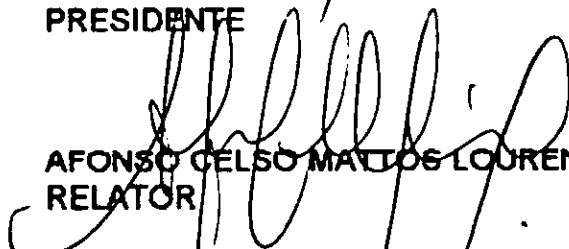
CMFL

FINSOCIAL FATURAMENTO - O resultado verificado no processo matriz será o aplicável ao procedimento reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANLU COMERCIAL DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 105-10.228, de 19/03/96, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, VICTOR WOLSZCZAK e NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES e GILBERTO GILBERTI.

PROCESSO Nº. : 13984/000.061/92-93
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.230

RECURSO Nº. : 85.466
RECORRENTE : FRANLU COMERCIAL DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.

RELATÓRIO

FRANLU COMERCIAL DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA., teve contra si o Auto de Infração de fls. 20, referente ao FINSOCIAL FATURAMENTO em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

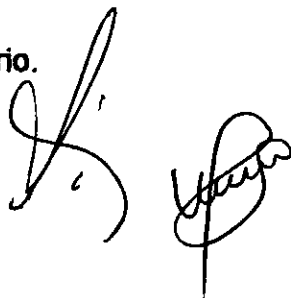
Impugnação tempestiva às fls. 24/28.

Informação fiscal às fls. 32.

Decisão singular às fls. 42/48, a qual julgou procedente o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls. 51/55.

É o Relatório.

Two handwritten signatures in black ink, one to the left and one to the right of the text 'É o Relatório.'

PROCESSO Nº. : 13984/000.061/92-93
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.230

VOTO

CONSELHEIRO AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, RELATOR

O recurso é tempestivo.

O processo principal, relativo ao IRPJ., foi julgado nesta Câmara em sessão de 19.03.96, sendo que pelo Acórdão nº 105-10.228, foi dado parcial provimento ao recurso.

O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, dou parcial provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 1996

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

